

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPT/MPMG/MPF Nº 2487/2020

PA-PROMO 000089.2020.03.006/2 (MPT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, com base na Constituição da República de 1988, artigo 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, e artigos 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, com fundamento no art. 127, §1º da Constituição da República de 1988; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR VALADARES**, com fundamento nos artigos nos artigos 37 e 196, da Constituição da República de 1988, combinados com a Lei n.º 8.080/90 e com a Lei n.º 7.347/85, no uso de atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República de 1988, com destaque para a saúde e o trabalho digno;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a

adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei da Complementar Federal nº 75/1993, e artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho, como integrante do Ministério Público brasileiro, a defesa dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição da República de 1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição da República, artigo 7º, XXII);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem os incisos I, II e III do art. 198 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, b, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que “está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei Fed. nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 17 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 85 da Lei Estadual nº 13.317/1999, “O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no

interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011 da Presidência da República, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, da Constituição da República de 1988, sendo que, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080/1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na municipalização;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, que a região do Vale Doce abriga uma população aproximada de 1 milhão de habitantes, em sua maioria dependente, direta ou indiretamente, de assistência pelos serviços de saúde do município de Governador Valadares no que diz respeito a procedimentos de maior complexidade;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas no que diz respeito à saúde no município de Governador Valadares acaba por impactar não somente a sua própria população, mas também de toda a região sanitária do Leste de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.123, DE 18 DE MARÇO DE 2020 declarou situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Governador Valadares, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus (SARS-CoV – 2 – 1.5.1.1.0), determinando a adoção de

várias providências para prevenção e proteção, valendo destacar a imposição, a vários estabelecimentos, de reforço de medidas de higienização de superfície, limpeza de aparelhos de ar condicionado e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta) para os usuários e clientes;

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.126, DE 20 DE MARÇO DE 2020, fundado na premente necessidade da adoção de medidas preventivas urgentes, destinadas a preservar a vida e a saúde da população de Governador Valadares, em face do iminente risco de surto local da doença viral respiratória COVID-19, no alarmante aumento dos casos suspeitos de contaminação em cidades vizinhas do Município de Governador Valadares; na suspensão de funcionamento de atividades comerciais em cidades do entorno, o que pode resultar o aumento do fluxo de consumidores para Governador Valadares, aumentando, assim, a circulação de pessoas em nosso Município, potencializando os riscos de contaminação; nas razões de fato e de direito já articuladas no Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020; e na tipificação criminal do art. 268 do Código Penal Brasileiro (“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”), determinou a a suspensão de funcionamento de atividades comerciais em Governador Valadares, entre outros estabelecimentos, exceto os atacadistas de gêneros alimentícios exclusivamente para atender ao comércio varejista de alimentos, os supermercados, mercearias, açougues, locais de vendas de hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis (exceto lojas de conveniência e similares neles situadas), farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, inclusive veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde, locais de venda de água mineral e de gás de cozinha, empresas unerárias e de segurança privada. No que tange às atividades cujo realização ficou permitida, fixou-se a necessária adoção de medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19. Restou consignado no artigo 3º do referido Decreto que o Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência;

CONSIDERANDO que DECRETO MUNICIPAL Nº 11.127, DE 23 DE MARÇO DE 2020 estabeleceu a vedação de várias atividades como forma de prevenir a contaminação e a disseminação da covid-19, impondo a observâncias de várias medidas de higiene às empresas de transporte coletivo e aos estabelecimentos comerciais e industriais, além de protocolos que especifica (artigo 1º), valendo citar a disponibilização de material de higiene e equipamentos de proteção individual, orientação dos empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, e observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho. Ademais, restou estabelecida a adoção de necessárias para evitar filas e aglomerações, além de outras medidas preventivas, conforme orientações das autoridades sanitárias.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.130, DE 30 DE MARÇO DE 2020, por meio do qual restou estabelecido que, aos estabelecimentos e atividades cujo funcionamento esteja autorizado no referido decreto ou em decretos anteriores, ficam impostas várias medidas, sem prejuízo de outras determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias, destacando-se: adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornada e outras medidas profiláticas pertinentes, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e de clientes, e adoção de medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, devendo disponibilizar material de higiene e equipamentos de proteção individual aos seus empregados, orientando-os de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho.

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.134, DE 03 DE ABRIL DE 2020 autorizou o funcionamento de feiras livres, para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios de origem animal e vegetal, e alimentos previamente preparados, desde que estejam devidamente acondicionados em embalagens apropriadas, determinando, todavia, aos feirantes e seus auxiliares a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual durante todo o período de comércio na feira livre, substituindo-a a cada lapso de duas horas, e realizando higienização frequente das mãos com álcool em gel 70% ou com água e sabão. De acordo com o parágrafo único do artigo

5º do referido decreto, a Fiscalização Sanitária e a Fiscalização de Posturas realizarão ações voltadas ao fiel cumprimento das disposições das determinações nele contidas. Ademais, ficou autorizado o funcionamento de imobiliárias, despachantes, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia e atividades congêneres, exclusivamente por meio de prévio agendamento e desde que o estabelecimento adote todas as medidas profiláticas determinadas em decretos municipais e/ou recomendadas por autoridades sanitárias públicas.

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.135, DE 06 DE ABRIL DE 2020, fundado na necessidade de se manterem as medidas profiláticas de isolamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias, como estratégias de contenção da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, provocada pelo agente novo coronavírus, determinou a manutenção, com as modificações por ele introduzidas, as medidas de isolamento social e demais estratégias de enfrentamento da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, estabelecidas pelos Decretos nº 11.123, de 18 de março de 2020, nº 11.126, de 20 de março de 2020, nº 11.127, de 23 de março de 2020, nº 11.130, de 30 de março de 2020 e nº 11.134, de 3 de abril de 2020. O referido decreto autorizou os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços atendimento de clientes mediante prévio agendamento, estando obrigados a observar as medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendente;

CONSIDERANDO ser público e notório que vários estabelecimentos vem descumprindo as medidas de saúde e segurança determinadas pelas autoridades de saúde, e também aquelas contidas nos Decretos acima referidos;

CONSIDERANDO ser público e notório que, após a edição do DECRETO MUNICIPAL Nº 11.135, DE 06 DE ABRIL DE 2020, vários estabelecimentos cuja atividade foi autorizada mediante prévio agendamento vem funcionando de forma ampla e irrestrita, mediante aglomeração de pessoas e a observância de medidas para a preservação da saúde e da segurança de trabalhadores e clientes em geral, tais como distanciamento mínimo,

disponibilização de álcool em geral 70 e fornecimento de equipamento de proteção individual;

CONSIDERANDO informação no sentido de que a Vigilância Sanitária Municipal conta com um quadro atual de apenas 22 Fiscais de nível médio e 06 Técnicos Superiores da Saúde, sendo que, deste total, 08 servidores encontram-se afastados por se apresentarem, de alguma forma, em grupo de risco para a covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização de funcionamento de atividades não essenciais sem a correspondente realização de fiscalização efetiva pelo Poder Público acaba por submeter trabalhadores e a coletividade em geral a um maior risco de contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Valadares/MG, ao publicar o Decreto Municipal n. 11.140, de 16 de abril de 2020, declarando estado de calamidade pública em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros da pandemia da COVID-19, reconhece a gravidade da situação, com a consequente necessidade de manutenção das diretrizes de isolamento social horizontal;

CONSIDERANDO a edição, pelo COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, com base no art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979/20, no Decreto Federal nº 10.282/20, no Decreto Legislativo Federal nº 6/20, no Decreto NE nº 113/20, e no Decreto nº 47.891/20, da DELIBERAÇÃO nº 17 de 22 de março de 2020, dispondo “sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado”;

CONSIDERANDO que a aludida DELIBERAÇÃO nº 17, em seu artigo 6º, estabelece rol exemplificativo de serviços, atividades e empreendimentos que, por seu potencial de circulação e aglomeração de pessoas, exceto nas condições previstas no respectivo parágrafo único ou se enquadrados como serviços essenciais (art. 8º e 9º da Deliberação), devem necessariamente ser suspensos;

CONSIDERANDO que se encontram atualmente em funcionamento academias e clínicas de estética, entre outros, em que pese a vedação legal acima;

CONSIDERANDO que a precitada Deliberação prevê “**aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio**”, sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República estabelece que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

CONSIDERANDO que os parágrafos primeiro e segundo do art. 24, da Constituição da República preconizam que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” e que “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”;

CONSIDERANDO que, quanto à competência legislativa municipal, insculpe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; I

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO que a jurisprudência já se pacificou ¹no sentido de que, em matérias de competência legislativa concorrente, como as presentes questões atinentes à saúde

¹ EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. **REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**.

INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. **3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócua afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF.** 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócua ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, "a", da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena". Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. **À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente.** Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer

nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. (STF, ADI 3470, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (grifo acrescentado)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.517/2009 DO RIO DE JANEIRO. **PROIBIÇÃO DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. Nos conflitos sobre o alcance das competências dos entes federais, deve o Judiciário privilegiar as soluções construídas pelo Poder Legislativo. **3. A Lei fluminense n. 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.** 4. Depreende-se que a Lei Federal 9.294/1996, ao estabelecer as normas gerais sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, ao dispor acerca da possível utilização em área destinada exclusivamente para este fim, não afastou a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB) estipulem restrições ao seu uso. **Ausência de vício formal.** 5. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do consumidor, sendo legítimas as restrições a produtos que apresentam eventual risco à saúde. Precedente. É dever do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade. 6. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI 4306, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) (grifo acrescentado)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. **A Constituição Federal, no tocante à**

pública, é possível que **Estados e Municípios**, embora não possam contrariar as normas gerais editadas pela União, suplementem-nas para ampliar ainda mais a proteção visada por aquelas, notadamente em atenção ao princípio da proteção insuficiente de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, em atenção ao postulado da máxima proteção do direito à saúde, a **suplementação pelo Município das normas editadas pela União e pelo Estado quanto às suspensões de atividades, empreendimentos e serviços e quanto àqueles considerados essenciais durante o presente estado** de calamidade pública somente pode se dar para ampliar a proteção à saúde pública, com prevalência da norma do ente que com maior amplitude proteja o aludido bem jurídico;

CONSIDERANDO que, a despeito de inválido, pelas razões acima elencadas, **eventual ato normativo municipal que amplie indevidamente o rol de serviços, empreendimentos ou atividades com circulação ou potencial aglomeração de pessoas com permissão para funcionar durante o período de isolamento em razão do estado de calamidade pública gera, inevitavelmente, perplexidade e desinformação na população local**, com potencial para iniludivelmente aumentar o número de infectados e, conseqüentemente, de óbitos por COVID19;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público são constitucional e expressamente vedadas a representação judicial e a consultoria a entidades públicas (art. 129, IX, in fine, CR), também não cabendo ao Parquet a gestão do sistema de saúde ou a administração pública, somente intervindo para defesa da ordem jurídica, do regime democrático, de

proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 5462, Relator(a): in. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo acrescentado) Na mesma toada: STF, RE 1181244 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

interesses coletivos, em sentido amplo, ou individuais indisponíveis, em caso de indevida ação ou omissão do gestor ou de particulares;

CONSIDERANDO que tampouco é lícito aos Promotores de Justiça, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República fazerem valer suas vontades ou sentimentos pessoais no exercício de suas funções, incumbindo-lhes, pelo contrário, a busca da efetivação das normas constitucionais estabelecidas pelo Poder Constituinte e das normas infraconstitucionais com aquelas compatíveis, devendo ser evitada a adoção de posições institucionais não embasadas em substrato técnico-científico e aparato legal suficiente;

CONSIDERANDO que, nessa toada, deve-se dar primazia às decisões políticas tomadas pelos agentes políticos legitimamente eleitos para tanto, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, desde que constitucionalmente adequadas e com amparo legal, exigindo aquelas, hodiernamente, obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, eficiência e motivação (art. 37, caput, CR/88 e art. 2º, alínea “d”, Lei Fed. nº 4.717/65);

CONSIDERANDO que, não obstante os graves efeitos econômicos decorrentes do distanciamento social, especialmente no campo econômico, os efeitos à saúde pública podem ser ainda mais nocivos, além de irreparáveis, como demonstram as recentes situações verificadas na Itália, Espanha e Equador, neste, inclusive, com despejo e empilhamento de cadáveres nas ruas²;

CONSIDERANDO que, embora evidentemente não sejam equivalentes ou mesmo próximas ao funcionamento normal das economias municipais, já há medidas adotadas pela União para tentar atenuar os efeitos da crise econômica decorrentes da pandemia, bem como pelos próprios Municípios;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias, dobre o número de casos, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/com-70-dos-casos-do-coronavirus-no-equador-guayaquil-empilha-cadaveres-nasruas-24346526>, em <https://noticias.r7.com/internacional/fotos/em-meio-a-pandemia-equador-tem-caixoes-e-corpos-nas-calcadas02042020#!/foto/1> e em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/04/03/interna_mundo,842063/coronavirus-corpos-empilhadoslevam-o-horror-as-ruas-de-guayaquil.shtml

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias, a demonstrar que o fluxo de urgência e emergência da Macrorregião de Saúde Leste já padecia de baixa de leitos necessários ao atendimento da população antes da decretação do Estado de Emergência;

CONSIDERANDO que segundos dados da Central de Regulação de Leitos Macro Leste, percebe-se que continuam elevadas as taxas de ocupação dos leitos de UTI SUS disponíveis na cidade:

Especificação	Ocupados	Disponíveis	Total
UTI (Adulto)	18	2	20
UTI (Neonatal)	18	2	20
Cirúrgicos	95	120	215
Clínicos	291	114	405
Pediátricos	57	76	133

TABELA 7. Distribuição e ocupação de leitos da Macrorregião de saúde leste, Minas Gerais. Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, 14 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar sobremaneira o quadro de falta de leitos para internação na Macrorregião de Saúde Leste, tanto no âmbito público quanto no privado, a par dos conhecidos esforços dos respectivos Entes Municipais em adquirir equipamentos e montar novos leitos dedicados ao atendimento da pandemia;

CORONAVÍRUS

MATEMÁTICA DA SAÚDE

1 Governador Valadares tem hoje uma população estimada de **279 mil habitantes.**

2 **Ok!**
Não é todo mundo que fica doente...

3 Se apenas **10%** da população tiver Coronavírus (COVID-19), teremos **27.000** pessoas contaminadas.

4 Dessas, **2.700** vão precisar de **tratamento intensivo!**
E Governador Valadares conta hoje com **77** leitos de UTI.

Entendeu porque o isolamento social é tão importante para evitar a circulação do vírus?
Fique em casa e siga as orientações dos especialistas da saúde.

Secretaria Municipal de Saúde

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES**

CONSIDERANDO as atuais e frequentes notícias de falta de Equipamentos de Proteção Individual, inclusive aos profissionais da saúde da rede pública, **de testes de detecção de infecção**, bem como de falta de equipamentos, notadamente EPI's e respiradores, em número suficiente para o tratamento dos infectados por COVID19 em caso de agravamento da pandemia nas entidades;

CONSIDERANDO que não há notícia de consenso científico no tratamento para a cura de COVID19, senão para os cuidados paliativos para se tentar evitar o agravamento do quadro dos infectados e os respectivos óbitos;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 06/2020 do COSEMS/MG – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, orientando todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no enfrentamento da pandemia do coronavírus³;

CONSIDERANDO que o pico da curva de contaminação pela Covid19 em Minas Gerais deverá ocorrer entre 27 de abril e 11 de maio de 2020, segundo estudo realizado pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais⁴;

CONSIDERANDO que há estudos prevendo a falta de leitos de UTI no Brasil já no mês de abril de 2020⁵;

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 06 de 03 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, as estratégias de distanciamento social, adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos, permitindo aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde⁶;

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 06 de 03 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de

³ <https://www.cosemsg.org.br/site/index.php/todas-as-noticias-do-cosems/63-ultimas-noticias-docosems/2552-portaria-cosems-mg-n-06-2020-orientacao-aos-gestores-de-saude-do-estado-de-minasgerais-sobre-o-enfrentamento-da-pandemia-do-coronavirus>

⁴ <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/minas-devera-ter-2-5-milhoes-de-infectados-pelo-coronavirus-dofinal-de-abril-ao-inicio-de-maio>

⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/estudo-preve-falta-de-leitos-no-brasilem-abril-e-sugere-que-governo-pode-precisar-controlar-hospitais-privados.ghtm>

⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/estudo-preve-falta-de-leitos-no-brasilem-abril-e-sugere-que-governo-pode-precisar-controlar-hospitais-privados.ghtml>

Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, as Unidades da Federação que implementaram **medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente**, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde, no ofício 378/2020, de 14 de abril de 2020, informou ao Ministério Público Estadual que:

3. Sobre leitos, conseguimos organizar um Centro Municipal de UTI exclusivo para atendimento a pacientes portadores de COVID-19 com um total de 18 leitos. O município está estudando a questão da contratação de servidores temporários.

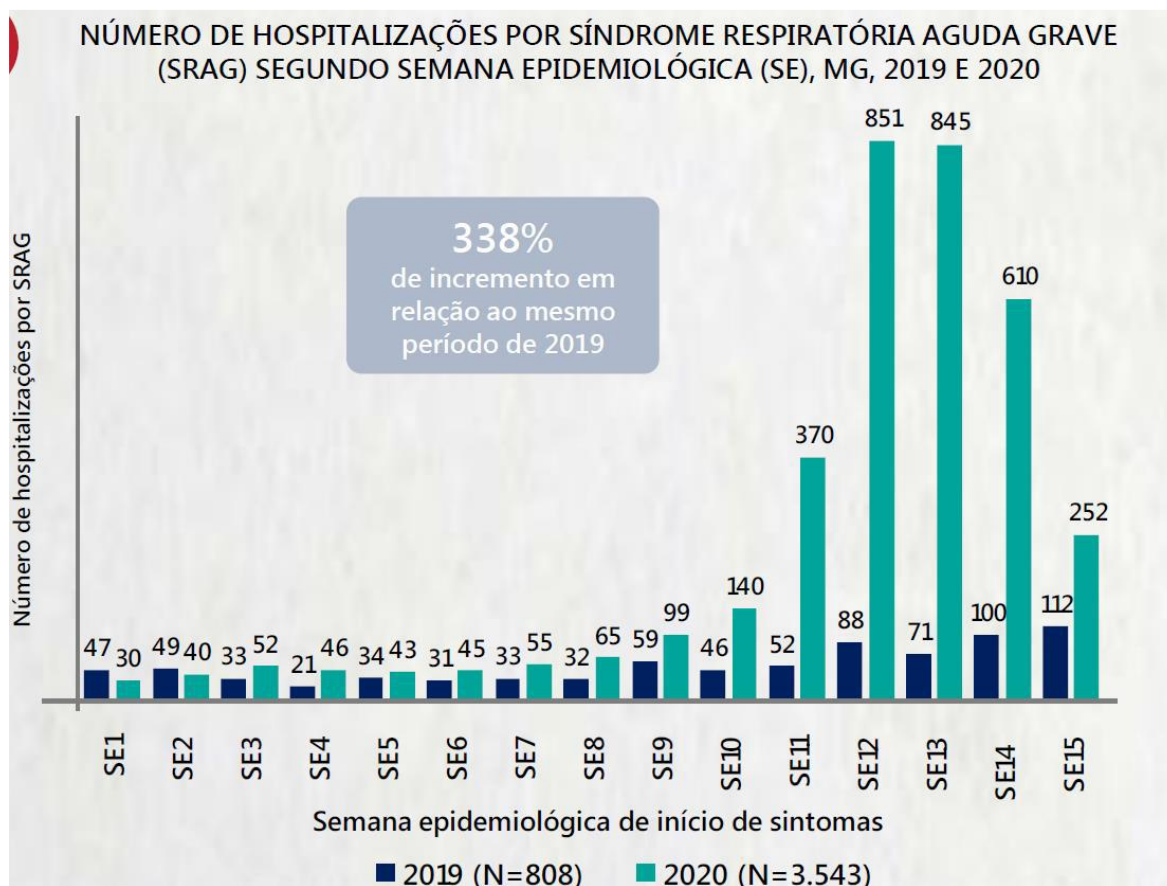
CONSIDERANDO que no mesmo ofício a SMS-GV também esclareceu que:

Considerando o atual cenário de pandemia, a situação de Governador Valadares não se é diferente de outros municípios brasileiros. Temos hoje um estoque com pouca quantidade de materiais/EPI, mas, destaco que a dificuldade de aquisição se dá para compra. Dispomos do recurso financeiro para aquisição, contudo temos enfrentado dificuldade para compra pela falta desses itens no mercado. Para suprir as necessidades do serviço público de saúde, foi realizada uma ação da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Vigilância Sanitária, com o apoio da Polícia Civil no dia 23 de março. Foram in loco à diversas distribuidoras de insumos de saúde do município para realização da compra de EPI e insumos, que tem nos abastecido desde então. Temos a receber material de duas empresas, por compra realizada através de pregão. Contudo, estas empresas tem nos relatado a dificuldade na entrega do material devido à falta de disponibilidade no mercado. Considerando a situação, realizaremos um pregão para compra emergencial que contempla os EPI's e insumos de forma geral. O mesmo está agendado para o dia 15 de maio de 2020. Além desses ainda estamos aguardando o suprimento de Epi's pela Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO, como já dito, que as medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente;

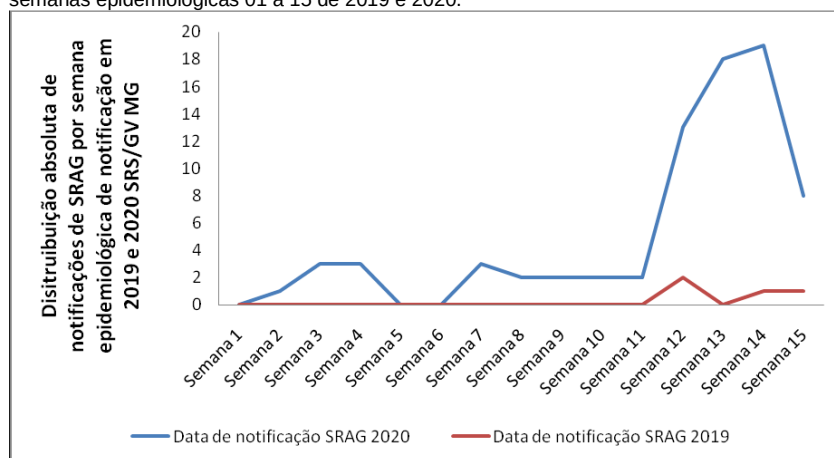
CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, “a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”, sendo que “os locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior à estimativa nacional devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo conforme descrito na preparação e resposta segundo cada intervalo epidêmico”;

CONSIDERANDO o BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO Nº 5, da Núcleo de Vigilância Epidemiológica - Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, houve um incremento de hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), segundo Semana Epidemiológica (SE) de início dos sintomas no Estado de Minas Gerais:



Fonte: Boletim Informativo Diário. Centro de Operações de Emergência em Saúde - Coes Minas Covid-19 (15/04/2020)

GRÁFICO 6. Distribuição absoluta de casos notificados para Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG nos municípios de abrangência da SRS-GV por semana epidemiológica de notificação, Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, semanas epidemiológicas 01 a 15 de 2019 e 2020.



Fonte: SIVEP GRIPE 15 de abril de 2020, Dados parciais sujeitos à revisão/alteração.

CONSIDERANDO o cenário do número de casos suspeitos no Estado, tendo Governador Valadares na 11º posição:

Município	Casos
Belo Horizonte	24.843
Contagem	2.778
Uberlândia	2.591
Betim	2.064
Ipatinga	1.988
Ibirité	1.661
Divinópolis	1.052
Montes Claros	987
Uberaba	945
Nova Lima	825
Governador Valadares	817
Santa Luzia	801
Sabará	778
Ribeirão das Neves	692
Juiz de Fora	679

TABELA 2. Distribuição de casos suspeitos notificados de COVID-19 por município de residência, no Estado de Minas Gerais, janeiro a abril de 2020, considerando os 15 municípios que mais notificaram

CONSIDERANDO que, em tal contexto, qualquer flexibilização no distanciamento social ampliado adotado pelos municípios deve seguir as atuais normativas federais e estaduais em vigor e as que lhes sucederem, sempre embasando suas posturas em estudos técnicos que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos para sua adoção e para demonstração de que não haverá risco de colapso do sistema de saúde local e macrorregional, além dos benefícios para o setor econômico, demonstrando tecnicamente e de forma satisfatória o modelo a ser adotado;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local, baseando suas deliberações sempre em análises técnicas dos possíveis impactos correspondentes nos diversos setores envolvidos, sendo cada um deles responsáveis pelas medidas que vierem a ser tomadas;

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 editada na data de 15 de abril corrente, externando posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública no Município de Governador Valadares, conforme Decreto Municipal nº 11.140, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem-estar dos trabalhadores, clientes e da coletividade em geral, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

I - RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, na pessoa do **SENHOR PREFEITO, ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO**, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, XX, da Lei da Complementar Federal nº 75/1993, e no artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, o seguinte:

1. Que se abstenha de adotar qualquer providência, publicar qualquer ato público ou editar decreto tendente a alterar a política pública para o enfrentamento da pandemia COVID 19 preconizada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, planos de contingência federal, estadual e municipal, devendo sempre atentar-se para a realidade local e regional, e atentando para os impactos não somente locais, mas também regionais das medidas;
2. Que mantenha as diretrizes de isolamento social horizontal então vigentes, mantendo-se a suspensão da atividade comercial no município de Governador Valadares-MG, ressalvadas as atividades essenciais disciplinadas nos respectivos decretos;
3. Que promova por meio de seus agentes a efetiva fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos e empresas em geral das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas,

como, exemplificadamente, o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel 70, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes;

4. Que proceda à suspensão/cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos/empresas e à suspensão do cadastro de feirante que comprovadamente descupram as medidas medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item 3, supra, exemplificadamente;

5. Que qualquer planejamento sobre a transição de regime do distanciamento social ampliado para distanciamento social seletivo seja amparado de comprovação da existência de leitos de UTI insumos (máscaras, luvas, gorros etc), testes, profissionais qualificados necessários para atender ao pico da demanda, de acordo com as projeções estabelecidas.

6. Que revoguem atos normativos primários ou secundários que impliquem menor restrição à circulação ou potencial aglomeração de pessoas ou menor proteção à saúde pública do que aqueles congêneres editados pela União ou pelo Estado de Minas Gerais durante a vigência do presente estado de calamidade pública, caso já os tenham editado e expedido

7. Que revogue a permissão de autorização para funcionamento de academias, clínicas estéticas e qualquer outro estabelecimento que esteja em desacordo com as vedações previstas no art. 6º da Deliberação 17;

8. Que, caso sejam editados outros atos federais e estaduais permitindo flexibilização das restrições previstas na DELIBERAÇÃO nº17 durante a vigência do presente estado de calamidade pública, eventual edição de atos normativos pelos Municípios, inclusive em caso de eventual revogação de atos próprios, sejam precedidos e embasados em estudos técnicos e científicos – notadamente da área de saúde pública/epidemiologia (levando em consideração dados epidemiológicos, recursos materiais – quantidade suficiente de leitos, EPI's, testes de infecção,

respiradores, etc. – e humanos disponíveis) e área econômica (impactos reais de reabertura de setores específicos) – referentes à situação municipal, demonstrando que as ações serão tomadas de forma coordenada com os demais Municípios da Macrorregião e que atenderão os quantitativos mínimos de recursos médico-hospitalares tidos como parâmetros pelo Comitê Regional de Enfrentamento, ponderando-se o potencial número de infectados e demonstrando que os respectivos efeitos do novo ato não malferirão o direito à saúde dos cidadãos da Macrorregião de Saúde Leste, atendendo ao seguinte, entre outras medidas que forem exigidas em atos normativos aplicáveis:

- a) que informem previamente à Superintendência de Saúde de Governador Valadares e ao Ministério Público (por meio da 15ª PJ) a respeito, consignando a motivação fática e jurídica que fundamenta tal pretensão, encaminhando os estudos realizados e demonstrando de que seguirão as determinações federais e estaduais;
- b) que exponham as normas, medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas e outras que porventura venham a ter seu funcionamento autorizado;
- c) que apresentem estudos sobre a estimativa do número de casos, óbitos, atendimentos na rede pública e leitos necessários para os casos de COVID-19 no âmbito municipal e Macrorregional, demonstrando atendimento aos parâmetros mínimos idealizados pelo Comitê Regional de Enfrentamento;
- d) que demonstrem a estratégia adotada para responder à demanda e informem se o Município, a Microrregião e a Macrorregião terão capacidade instalada para tanto;
- e) que apresentem o plano econômico detalhado de flexibilização gradual das restrições, esclarecendo quais setores poderão retornar a funcionar e em quais circunstâncias;
- f) que apresentem o prévio aval do Comitê Técnico Municipal de Enfrentamento à Pandemia e do Comitê Regional de Enfrentamento à Pandemia, no que se refere aos impactos Macrorregionais da conduta municipal;
- g) que, após a obtenção dos avais técnicos mencionados na letra f, observem aos princípios da precaução e da transparência, com ampla e fundamentada

divulgação a toda a população envolvida, inclusive quanto aos embasamentos jurídicos e técnicos, por meio de campanhas de fácil compreensão e de forma fundamentada, constando a possibilidade de retrocesso da decisão face a incrementos inesperados de curvas analíticas;

9. Que realizem constante monitoramento da situação, adotando, as medidas pertinentes no âmbito das respectivas atribuições, realizando fiscalizações e, nos casos em que cabíveis, aplicando as respectivas sanções aos infratores às determinações legais e regulamentares vigentes;

10. Que esclareçam às populações, através de amplos meios de circulação, as projeções de contaminações, necessidades de leitos e mortes conforme sejam adotados modelos de isolamento total ou gradual, baseadas em estudos técnicos e científicos validados por seus Comitês Técnicos Municipais de Enfrentamento à Pandemia;

11. Que esclareçam satisfatoriamente ao setor comercial local quanto aos serviços que podem funcionar, de que maneira e com quais restrições, especialmente no caso de adoção pelo Município das permissões previstas nos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos IV e V, da DELIBERAÇÃO Nº 17 DO Comitê Extraordinário COVID-19, quanto “às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, e à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares”, assim como “aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio”, sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

12. Que busquem **informações** juntamente ao Comitê Regional de Enfrentamento sobre os parâmetros quantitativos mínimos de estruturas, leitos, materiais e pessoal médico-hospitalar para a Microrregião da qual fazem parte, envidando esforços máximos para adequada estruturação Microrregional e Macrorregional das unidades de saúde referenciais, inclusive visando estruturarem-se para programarem adequadamente a futura transição para o isolamento social seletivo, quando e se este se tornar possível mediante edição de atos federais e estaduais.

ENCAMINHA, por pertinente, a Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 de 15 de abril 2020, como embasamento à presente recomendação e para ciência de seu conteúdo aos destinatários.

ESCLARECE que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradiga presentes ou futuras orientações dos Órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** (que serve como notificação) ao Senhor Prefeito Municipal de Governador Valadares-MG, assinalando-se o prazo de 48 horas, contados do seu recebimento, para envio de resposta nos autos do PA-PROMO 000089.2020.03.006/2, em trâmite no Ministério Público do Trabalho, mediante peticionamento eletrônico, bem como para os e-mails mariah@mpmg.mp.br e prmg-gvs@mpf.mp.br quanto ao teor da presente Recomendação.

II - No mesmo prazo acima de 48 horas, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 67, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e no artigo 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93, requisita-se ao Senhor Prefeito Municipal de Governador Valadares que apresente nos autos do PA-PROMO 000089.2020.03.006/2, em trâmite no Ministério Público do Trabalho, mediante peticionamento eletrônico, bem como para os e-mails mariah@mpmg.mp.br e prmg-gvs@mpf.mp.br;

1 - Relação contendo nome, função, e-mail e contato telefônico de todos os agentes do município encarregados de realização de fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos, feirantes e empresas em geral das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel 70, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes;

2 – Informação sobre o plano de fiscalização de cumprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”, bem como cópia dos relatórios das ações de fiscalização já realizadas, constando data, estabelecimento visitado, nome legível do agente que fiscalizou, histórico da ação etc;

3 – Informação acerca dos canais de denúncia e reclamação por parte da população quanto ao descuprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”, bem como o nome e cargo do servidor encarregado de proceder à análise e filtragem inicial das denúncias e reclamações formuladas.

4 – Cópia de todas as denúncias já realizadas e informação se todas são objeto de fiscalização ou não. Em caso negativo, justificar.

5 – Informação sobre quantas notificações ou multas já foram aplicadas em decorrência de descuprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”;

6 – Informação sobre o que vem sendo considerado como “aglomeração”, bem como sobre a orientação dada aos agentes de fiscalização a respeito.

III - DAS SANÇÕES

Diante do manifesto quadro de insuficiência de leitos de UTIs, insumos e profissionais qualificados suficientes para suportar mínimo contágio, sobre o que não pode haver alegação de desconhecimento pelo Prefeito, a reabertura do comércio, sem qualquer alteração da situação atual da saúde devidamente comprovada e sem a necessária realização de fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos e empresas em geral das medidas medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, em favor dos trabalhadores e da coletividade, conforme acima especificado de forma exemplificativa, poderá ser objeto de

responsabilização pessoal do agente político responsável a título cível, criminal, por improbidade administrativa, assim como por violação aos Direitos Humanos.

Governador valaladares 17 de abril de 2020.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

MARIAH SANTOS SANTA ANNA
Promotora de Justiça

FABRÍCIO BORELA PENA
Procurador do Trabalho

GUSTAVO DE MENEZES SOUTO FREITAS
Procurador do Trabalho

MAX EMILIANO DA SILVA SENA
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000089.2020.03.6/2 Recomendação nº 002487.2020**

Signatário(a): **Max Emiliano da Silva Sena**

Data e Hora: **17/04/2020 14:18:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Fabício Borela Pena**

Data e Hora: **17/04/2020 14:24:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Gustavo de Menezes Souto Freitas**

Data e Hora: **17/04/2020 14:28:10**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V